



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

LEI N.º 116 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A ESCOLHA, MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INHAPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ CÍCERO VIEIRA, Prefeito do município de Inhapi/AL, no uso das suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO MANDATO**

Art. 1º As funções de Direção e Diretor Adjunto das escolas da rede pública municipal serão exercidas por profissionais do magistério, escolhidos mediante eleição na forma desta Lei e das demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá aos eleitos coordenar o processo político, pedagógico e administrativo da Escola, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º A eleição do Diretor importará a do Diretor Adjunto com ele registrado na mesma chapa.

§ 1º As Escolas com número entre 150 (cento e cinquenta) e 400 (quatrocentos) alunos regularmente matriculados, elegerão 1 (um) diretor.

§ 2º As Escolas com número de 401 (quatrocentos e um) a 1.000 (mil) alunos regularmente matriculados, elegerão 1 (um) diretor e 1 (um) diretor adjunto.

§ 3º As Escolas com número acima de 1.000 (mil) alunos regularmente matriculados, elegerão 1(um) diretor e 2 (dois) diretores adjuntos.

§ 4º Para os fins determinados nos parágrafos anteriores, o número de alunos de cada escola será igual ao número de matrículas ali existentes no primeiro dia útil do mês previsto para o registro da (s) chapa (s).

Art. 3º Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 4º O mandato do Diretor e do Diretor Adjunto é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição, admitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 5º A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal da Educação.

§ 1º Após o ato referido no *caput* deste artigo, ao Diretor da Escola caberá dar ao Colegiado Eleitoral, publicidade das normas que regerão o pleito, afixando-as em local visível e de fácil acesso.

§ 2º A votação será realizada na última semana do mês de novembro de cada ano eleitoral.

§ 3º O processo eleitoral terminará até 30 (trinta) dias após a publicação do edital que o deflagrou.

Art. 6º O Secretário Municipal de Educação designará uma Comissão Eleitoral, assim constituída:

I - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário Municipal da Educação;

II - 02 (dois) profissionais do magistério, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas;

III - 01 (um) representante de pais, de cada escola onde irá acontecer eleição, integrantes de Conselho da Escola, indicados por seus pares;

IV - 02 (dois) servidores públicos municipais, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Inhapi;

§ 1º A Comissão Eleitoral será presidida por um dos membros, designado pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos até 24 horas antes da deflagração do processo eleitoral.

§ 3º Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada a participação no pleito.

§ 4º A Comissão Eleitoral será dissolvida após a resolução de todos os recursos administrativos.

Art. 7º A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições:

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi - Alagoas. CEP: 57.545-000 - Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

I – elaborar o documento de regulamentação da organização e funcionamento das eleições a ser decretado pelo Poder Executivo Municipal;

II – coordenar, acompanhar e assessorar técnica e juridicamente o processo eleitoral;

III – sensibilizar os diversos segmentos da comunidade escolar para a importância da participação no processo de gestão democrática da rede municipal de ensino;

IV – organizar palestras, momentos de estudos a cerca do processo eleitoral;

V – organizar assembleias gerais para validação do documento de regulamentação das eleições;

VI – divulgar o processo eleitoral e cronograma das atividades correlatas;

VII – deferir ou indeferir o pedido de registro de chapa (s), até o 15º (décimo quinto) dia que antecede a votação;

VIII – cassar o registro de chapa (s), na hipótese prevista no artigo 15 §5º desta lei;

IX - julgar os recursos interpostos;

X - receber os pedidos de registro de chapas;

XI - receber, analisar e julgar denúncias referentes ao processo eleitoral;

XII - definir, com os candidatos, as normas e o material que poderá ser utilizado para a propaganda durante o processo eleitoral, observadas as disposições dos artigos 17 e 18 desta Lei;

XIII - proclamar os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal, para fins do disposto no *caput* do artigo 3º desta Lei;

XIV - resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo único. O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade, para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º Após o recebimento do edital de deflagração do processo eleitoral na escola, caberá ao Diretor:

I - convocar o Colegiado Eleitoral para a 1ª Assembleia Geral, a ser realizada até o 23º (vigésimo terceiro) dia que antecede a votação;

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000 – Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

II - presidir a 1ª Assembleia Geral, até a composição da Mesa Eleitoral, que será formada por integrantes do Colegiado Eleitoral não postulantes às funções de Diretor ou Diretor Adjunto;

III - A Mesa Eleitoral é a autoridade local do processo eleitoral.

Art. 9º Não havendo registro de chapas na 1ª Assembleia, a Comissão Eleitoral convocará o Colegiado Eleitoral para a 2ª Assembleia, a ser realizada até o 21º (vigésimo primeiro) dia que antecede a votação.

§ 1º Deverá ser respeitado o prazo de 24 horas entre a realização da 1ª e da 2ª Assembleia.

§ 2º Persistindo a ausência de registro de chapa, será aplicado o disposto pelo § 3º do artigo 15 desta Lei.

Art. 10. O Colegiado Eleitoral, para os fins desta Lei, compreende:

I - integrantes do quadro do magistério e servidores em efetivo exercício do cargo na Escola;

II - aluno regularmente matriculado na escola, com 14 (catorze) anos ou mais;

III - pai ou mãe ou responsável por aluno regularmente matriculado na escola, menor de 14 (catorze) anos;

Art. 11. São atribuições da Comissão Eleitoral:

I - constituir a Mesa Eleitoral, dentre os componentes do Colegiado Eleitoral presentes na primeira Assembleia, e não postulantes à função de Diretor ou de Diretor Adjunto;

II - tomar ciência da Proposta de Trabalho da(s) chapa(s);

III - acompanhar todo o processo eleitoral.

Art. 12. A Mesa Eleitoral, responsável pela execução do processo eleitoral na Escola, terá de 04 (quatro) membros, escolhidos dentre os integrantes do Colegiado Eleitoral, para as funções de presidente, vice-presidente, secretário e mesário:

Art. 13. São atribuições da Mesa Eleitoral:

I - informar aos eleitores as competências da Mesa Eleitoral e divulgar a existência da Comissão Eleitoral;

II - divulgar, após o deferimento pela Comissão Eleitoral, a relação de chapas registradas e afixá-la em locais visíveis na escola;

III - receber, por escrito, o registro de até 01 (um) fiscal por chapa;

IV - manter a ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação;

V - providenciar local adequado na escola para o dia da votação, bem como todo o material necessário ao processo eleitoral;

VI - providenciar as credenciais para os fiscais;

VII - decidir sobre a inclusão de nomes nas relações dos eleitores;

VIII - substituir, se necessário, os membros da Mesa Eleitoral;

IX - lavrar e assinar, em livro ata, específico, todas as ocorrências relativas ao processo eleitoral;

X - distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, 1 (uma) hora antes do encerramento de votação, senhas rubricadas, seguindo a respectiva ordem numérica;

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi - Alagoas. CEP: 57.545-000 - Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

- XI - proceder à apuração dos votos;
- XII - designar, se necessário, componentes do Colegiado Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;
- XIII - lavrar a ata de votação;
- XIV - entregar à Comissão Eleitoral, depois de encerrada a votação até as 21 (vinte e um) horas do mesmo dia, toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

CAPÍTULO III
DOS CANDIDATOS

Art. 14. Poderá concorrer ao provimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na escola, desde que:

I – seja licenciado e pós graduado na área da Educação, com diploma devidamente registrado no órgão competente;

II – tenha curso técnico na área de Gestão Escolar de no mínimo 200 horas;

III – esteja há pelo menos 1 (um) ano no desempenho das funções na Unidade onde pretende concorrer às eleições;

IV – tenha pelo menos 05 (cinco) anos de atividades de magistério na rede de ensino de Inhapi;

V - tendo 02 (dois) cargos em Escolas Municipais distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;

VI - não tenha recebido penalidade administrativa aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura;

VII - possua disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento, observado o seguinte:

a. o Diretor deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, respeitada sua carga de trabalho de 40 horas semanais;

b. o Diretor Adjunto deverá substituir o Diretor em seus impedimentos e deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, considerando como prioritário no desempenho de suas atribuições, a gestão das atividades noturnas exercidas na Escola, respeitada a jornada de trabalho de 40 horas semanais a critério da Secretaria Municipal de Educação;

c. nas Escolas com 02 (dois) Diretores Adjuntos e oferta de período noturno, um deles, a critério do Diretor, estará sujeito ao disposto na alínea *b* deste artigo.

VII - não tenha sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível.

VIII – esteja regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Os candidatos deverão apresentar ao Colegiado Eleitoral, na Assembleia em que lançarem sua candidatura, uma Proposta de Trabalho que seja consoante às diretrizes e orientações da Secretaria Municipal da Educação.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000 – Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefone: (82) 3645-1320

§ 2º Não poderão se candidatar às funções de Diretor e Diretor Adjunto na mesma chapa, profissionais do magistério que sejam cônjuges ou companheiros, ou ainda que guardem entre si parentesco até o segundo grau.

§ 3º Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o Diretor e o Diretor Adjunto que pretenderem concorrer à reeleição.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 15. O registro de chapa (s) far-se-á por meio de composição de candidatos à função de Diretor e a de Diretor Adjunto.

§ 1º O pedido de registro de chapa deverá ser feito por escrito à Comissão Eleitoral, pelos candidatos a Diretor e Diretor Adjunto durante a Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento de registro da chapa, onde conste declaração de que os candidatos atendem as condições previstas no artigo 14 desta Lei;

II – duas vias da Proposta de Trabalho que contemple a gestão político-pedagógica, administrativa, financeira e de articulação com a Comunidade Escolar, apresentada na Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral.

§ 2º. A cópia dos documentos mencionados no artigo 14 desta Lei que comprovam a declaração do inciso I deste artigo devem ser entregues a Comissão Eleitoral que deferirá o registro de chapa.

§ 3º. Não havendo solicitação de registro de chapa nos prazos previstos, a indicação para as funções de Diretor e Diretor Adjunto será procedida pelo Secretário Municipal de Educação e a nomeação se dará por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, fica vedada a indicação de profissional do magistério que já tenha cumprido tempo equivalente a dois mandatos subsequentes em qualquer das duas funções.

§ 5º. Será cassado pela Comissão Eleitoral o registro de chapa que não atender ao disposto ao artigo 14 desta Lei.

§ 6º. Estará sujeito a responder penal e administrativamente o candidato que declarar informação falsa ou inidônea, com o objetivo de obter o registro de sua candidatura.

CAPÍTULO V
DOS ELEITORES

Art. 16. Poderão votar:

I - os profissionais do magistério efetivo e/ou contratado em exercício na escola;

II - os profissionais de apoio e administrativo efetivos e/ou contratados não docentes em exercício na Escola;

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000 – Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

III - o pai ou a mãe ou o responsável por aluno regularmente matriculado;

IV - os alunos com 14 anos ou mais, regularmente matriculados;

V - os eleitores especificados nos incisos I e II que se encontrem, no dia do pleito, em afastamento legal do exercício da função.

§ 1º O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (duas) matrículas na mesma escola só tem direito a 01 (um) voto.

§ 2º Independente do número de filhos matriculados na escola, o voto do segmento pai/mãe/responsável é 01 (um) por família.

§ 3º O profissional da escola, responsável legal por aluno, votará pelo segmento da escola, podendo, outro membro da família, votar pelo segmento pai/mãe/responsável.

§ 4º É vedada a dupla representatividade.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA PROPAGANDA

Art. 17. A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após o deferimento do registro da chapa.

Art. 18. À Comissão Eleitoral caberá definir com a(s) chapa(s), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando:

a) que não haja prejuízo do processo pedagógico desenvolvido na Escola;

b) que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material ou estrutura da Escola;

c) o prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes do início da votação para o encerramento da propaganda eleitoral;

d) que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 19. É proibido impedir ou dificultar o processo eleitoral e, especialmente:

I - coagir ou aliciar eleitor em favor ou desfavor de qualquer chapa;

II - usar do poder econômico ou do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III - usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam atingidos;

IV - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso para fins eleitorais;

V - violar ou tentar violar o sigilo do voto;

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi - Alagoas. CEP: 57.545-000 - Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefone: (82) 3645-1320

VI- divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico, capaz de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - utilizar a distribuição de camisetas, bonés e brindes de forma geral, bem como a de alimentos, mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou supressão de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem, ou conseguir abstenção;

VIII - ao membro da Mesa Eleitoral praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação do processo eleitoral;

IX - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de outrem, ou dilapidar o patrimônio público e privado;

X –utilizar carro de som;

XI – utilizar imagem de alunos da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III
DAS DENÚNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL E DOS RECURSOS

Art. 20. Qualquer pessoa poderá denunciar, por escrito, ato relacionado ao processo eleitoral que seja contrário às disposições desta Lei, desde que protocolado junto à Comissão Eleitoral, em vinte e quatro horas do ocorrido.

Art. 21. As denúncias não terão efeito suspensivo, salvo nos casos de cassação de registro de chapa única.

Parágrafo único. No caso de cassação do registro de chapa única o processo eleitoral daquela unidade escolar será anulado aplicando-se o prazo previsto no artigo 27 desta lei.

Art. 22. A Comissão Eleitoral analisará e julgará no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso, podendo requisitar, documentos ou esclarecimentos que julgar pertinentes.

§ 1º O Presidente da Comissão Eleitoral poderá determinar a realização de diligências, designando membros da Comissão para tanto.

§ 2º As decisões da Comissão Eleitoral são irrecorríveis.

Art. 23. Denúncias contra a Mesa Eleitoral, formuladas por escrito e devidamente fundamentadas, serão protocoladas diretamente na Comissão Eleitoral.

Art. 24. Denúncias anônimas não são conhecidas.

Art. 25. As denúncias contra a votação só serão analisadas pela Comissão Eleitoral se tiver havido prévia impugnação perante a Mesa Eleitoral, devidamente consignada na ata da votação.

Art. 26. Constatados indícios de Irregularidades funcional a Comissão Eleitoral encaminhará o feito à Procuradoria Geral do Município.

Art. 27. Nos casos de anulação da votação, caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Escola, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão da anulação.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000 – Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DA VOTAÇÃO

Art. 28. Até o décimo quinto dia antes da data marcada para a votação, cada Escola qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos votantes de cada segmento – Escola e Comunidade, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo único. Caberá pedido de impugnação de eleitor à Comissão Eleitoral, até o ato da votação.

Art. 29. Compete à Mesa Eleitoral, no dia da votação:

I - providenciar 4 (quatro) urnas separadas para os segmentos Escola (Professores, Funcionários e Alunos) e Comunidade (pais ou responsáveis) que assegurem a inviolabilidade do voto, bem como todo o material necessário à votação;

II - instalar Mesa Eleitoral em local adequado e que assegure a visibilidade do ambiente de votação e a privacidade do eleitor;

III - garantir a permanência no local de votação apenas dos membros da Mesa Eleitoral e de um fiscal de cada chapa e do eleitor, durante o tempo necessário à votação;

IV - providenciar as credenciais para os fiscais das chapas;

V - decidir sobre a inclusão ou exclusão de nomes nas relações dos eleitores;

VI - rubricar a cédula de votação;

VII - distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, 1 (uma) hora antes do encerramento da votação, senhas rubricadas, segundo a respectiva ordem numérica;

VIII - lacrar as urnas vazias, após a retirada de todos os votos, na presença de 01 (um) fiscal de cada chapa ou de qualquer dos candidatos, e de mais 01 (uma) testemunha;

IX - designar, se necessário, componentes do Colégio Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;

X - proceder à apuração dos votos.

§ 1º. Os Mesários/Secretários substituirão o Presidente, quando necessário.

§ 2º. Qualquer eleitor, respeitada a representatividade, poderá ser nomeado pelo Presidente da Mesa Eleitoral, caso falte, no dia da votação, algum dos membros.

Art. 30. A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração e fora do dia e horário determinados no edital que deflagrar o processo eleitoral.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000 – Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

Art. 31. Encerrada a votação, os componentes da Mesa Eleitoral iniciarão a apuração dos votos verificando se foi respeitada a representatividade, em separado, da Comunidade e da Escola, conforme segue:

I - contar o total de votantes nas listas de presença da votação elaborada, conferindo se o total de votos corresponde a 1/6 do total de eleitores da Escola e de 1/6 do total de eleitores da Comunidade;

II - só será processada a abertura das urnas e a contagem de votos, se o percentual de 1/6 de cada segmento tiver sido alcançado;

III - abrir as urnas, separadamente, e contar o número de cédulas eleitorais, sem abri-las;

IV - coincidindo o número dos votantes com o de cédulas eleitorais nas urnas, dar continuidade à apuração dos votos por chapas, os nulos e os brancos, contando separadamente os da Comunidade e os da Escola;

V - não coincidindo o número de votantes com o número de votos processados com o número de cédulas nas urnas, a Mesa Eleitoral decidirá quanto à continuação ou não da apuração dos votos, lavrando-se em ata o teor da decisão;

VI - deliberada, na situação prevista no inciso anterior, a interrupção da apuração dos votos, todo o material será lacrado e entregue, pessoalmente, pelo Presidente da Mesa acompanhado do(s) candidato(s) e/ou de seus fiscais, à Comissão Eleitoral;

VII - no caso de uso de cédulas eleitorais, serão consideradas nulas aquelas que:

- a) não corresponderem ao modelo oficial;
- b) assinalarem mais de uma chapa;
- c) contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- d) não estiverem rubricadas pela Mesa Eleitoral.

§ 1º. Quando não alcançado o percentual de 1/6 de comparecimento em cada um dos segmentos, a Mesa Eleitoral não abrirá as urnas, registrará o fato em ata e encaminhará todo o material de votação à Comissão Eleitoral, para fins de aplicação do disposto no artigo 27 desta Lei.

§ 2º. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei.

§ 3º. A decisão proferida pela Mesa Eleitoral na situação prevista no inciso V é irrecorrível.

Parágrafo único. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato com maior:

- I - tempo de serviço na Escola;
- II - tempo de serviço no Magistério Municipal;
- III - idade.

Art. 32. A chapa única, para ser considerada eleita, após cumprido o disposto no inciso I do artigo 30, deverá obter 50% mais 1 (um) do total dos votos.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi - Alagoas. CEP: 57.545-000 - Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefone: (82) 3645-1320

§ 1º. Verificando-se que a chapa única não atendeu ao requisito estabelecido no *caput*, será aplicado o disposto no artigo 27 desta Lei.

§ 2º. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei.

CAPÍTULO III
DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 33 Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral os seguintes documentos:

I - ata da votação;

II - listas de votantes da Escola e da Comunidade;

III - cédulas da Escola e cédulas da Comunidade;

Parágrafo único. A documentação será entregue em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, candidatos e fiscais, sob protocolo.

CAPÍTULO IV
DAS NULIDADES DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 34. É nula a votação quando:

I - for feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao estabelecido;

II - não forem lavradas as respectivas atas ou for preterida qualquer formalidade;

III - houver extravio por parte da Mesa Eleitoral dos documentos elencados no artigo 33, incisos I ao III;

IV – ocorrer falsidade, fraude ou coação;

Art. 35. Poderá ser anulado o processo eleitoral, por ato da Comissão Eleitoral, quando houver infração às disposições do artigo 19 desta Lei.

Art. 36. Os pedidos de nulidade da votação por infração a um ou mais dos incisos I a IV do artigo 34, serão encaminhados pela Mesa Eleitoral, imediatamente ao seu recebimento, para análise e decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 37. Sendo anulada a votação ou o processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no artigo 27 desta Lei.

Parágrafo único. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas nesta Lei para homologação válida da votação ou do processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

**TÍTULO V
CAPÍTULO I
DA CHAPA ELEITA**

Art. 38. Resolvidos os pedidos de impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral proclamará os eleitos, que serão nomeados na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 39. A chapa eleita deverá:

I - apresentar um Plano de Ação consoante parâmetros e indicadores de qualidade e demais diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, a ser desenvolvido ao longo do mandato, construído com todos os segmentos da Comunidade Escolar, tendo como fundamento a Proposta de Trabalho apresentada na Assembleia em que lançou sua candidatura;

II - participar de capacitação específica em gestão escolar ofertada pela Secretaria Municipal da Educação.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES**

Art. 40. Os ocupantes de cargo do Magistério eleitos na função de Diretor e Diretor Adjunto de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus a vantagens e gratificações especificadas no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Rede Municipal de Ensino (PCCV) - Lei nº 56/2015, artigo 31, incisos I ao IV, parágrafos § 1º, § 2º e § 3º.

**TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. Dar-se-á a convocação do Diretor Adjunto para assumir a função de Direção no caso de morte, renúncia ou impedimento legal do Diretor.

§ 1º Vagando a função de Diretor e assumindo o Diretor Adjunto, este indicará um novo Diretor Adjunto para a complementação do mandato, observadas, no que couber, as disposições do artigo 14 desta Lei.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a indicação do Diretor Adjunto será submetida ao referendo do Conselho da Escola e encaminhada ao Secretário Municipal da Educação para os atos finais.

§ 3º Tratando-se de Escola que possua 02 (dois) Diretores Adjuntos, assumirá como Diretor aquele com mais tempo de serviço na unidade.

§ 4º Não será permitida a permuta de funções do Diretor e do Diretor Adjunto no curso do mandato.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 763. Centro. Inhapi - Alagoas. CEP: 57.545-000 - Telefone: (82) 3645-1320



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

Art. 42. Vagando a função de Diretor Adjunto, será aplicado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43.

Art. 43. Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Diretor Adjunto, serão observadas as seguintes disposições:

I – se a vacância ocorrer fora do ano eleitoral, será deflagrado de imediato novo processo, na forma desta Lei, e a chapa eleita será nomeada até o último dia do ano civil em que se daria o término do mandato anterior;

II – se a vacância ocorrer no ano eleitoral, o Conselho de Escola, por maioria simples, organizará em até 15 dias da vacância, uma lista tríplice dentre aqueles que preencherem os requisitos do artigo 14 desta Lei, cabendo ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor.

§ 1º Caberá ao Diretor a escolha do Diretor Adjunto, observado o dispositivo no artigo 14 desta Lei.

§ 2º A indicação do Diretor Adjunto será submetida ao referendo do Conselho Escolar.

§ 3º Na ausência de candidatos para o cumprimento no disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 15 desta Lei.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Na Escola em que não houver programas e projetos no período noturno, autorizados pela Secretaria Municipal da Educação, o Diretor Adjunto atenderá somente o turno diurno.

Art. 45. Na Escola criada fora do ano eleitoral, as funções de Diretor e Diretor Adjunto decorrerão de indicação do Secretário Municipal da Educação e nomeação por ato do Prefeito Municipal, cujo mandato vigorará até a realização da primeira eleição subsequente.

§ 1º Não haverá eleição em Escola criada em ano eleitoral, ficando postergado para o pleito subsequente o processo de escolha.

§ 2º Atendidas as condições previstas nos incisos I a VII do artigo 14, é garantida a elegibilidade dos nomeados.

§ 3º Para fins de reeleição, será considerada como 01 (um) mandato, o exercício de função de Diretor ou Diretor Adjunto com duração de 2 (dois) anos.

Art. 46. O Diretor e/ou o Diretor Adjunto poderão ser afastados de suas funções, por ato do Secretário Municipal da Educação e com suspensão da função gratificada, durante o trâmite de processo administrativo, quando figurar(em) como denunciado(s) por prática de atos que configurem irregularidade funcional, aplicando-se o disposto no artigo 41 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE INHAPI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Rui Palmeira, 763 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefone: (82) 3645-1320

Parágrafo único. Verificada situação ensejadora do afastamento do Diretor e do Diretor Adjunto, conforme caput deste artigo caberá ao Secretário Municipal da Educação indicar a substituição para ambas as funções.

Art. 47 Perderá o mandato o Diretor e/ou o Diretor Adjunto quem receber penalidade administrativa durante a gestão.

§ 1º Quando a perda do mandato for para o Diretor e o Diretor Adjunto aplica-se o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 2º Quando a perda do mandato for apenas para o Diretor aplica-se o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 3º Quando a perda do mandato for apenas para o Diretor Adjunto, o Diretor indicará um novo Diretor Adjunto para a complementação do mandato, observadas, no que couber, as disposições do artigo 14 e do artigo 41, §2º desta lei.

Art. 48 A denúncia de irregularidades na gestão deverá se dar por escrito e poderá ser formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar perante a Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Haverá uma apuração preliminar imediata ao conhecimento dos fatos que será promovida perante a Secretaria Municipal da Educação, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Art. 49. Na transição entre mandatos, o Diretor e o Diretor Adjunto em exercício deverão entregar aos sucessores eleitos, até o último dia letivo do ano, relatório sobre a situação da Escola, bem como acervo documental, inventário patrimonial e material e devidas prestações financeiras, com cópia para a Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Sendo reeleito, o Diretor convocará o Conselho da Escola, para se reunirem até o último dia letivo do ano em que se realizaram as eleições, para apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

§2º Será considerado descumprimento do dever funcional sujeito a processo administrativo disciplinar a infração ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 50. Será imediatamente exonerado do cargo de Diretor ou Diretor Adjunto da Rede Municipal de Ensino, o servidor que, após eleito, assumir os mesmos cargos em outra esfera do Poder Público.

Art. 51. Compete a Comissão Eleitoral resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Inhapi/AL, 15 de outubro de 2019.

José Cícero Vieira
Prefeito